



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0228/2014 – CRF  
PAT Nº 0519/2014- 1ª URT (SUFISE)  
RECURSOS DE OFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA  
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACORDÃO Nº 0158/2015- CRF**

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFRONTO NF-e *VERSUS* EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DENÚNCIAS ELIDIDAS PARCIALMENTE. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO TÁCITA DO LITÍGIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Contribuinte comprova, mediante farta documentação, que parte das operações apontadas na autuação não foram concretizadas. Autuantes acatam os argumentos apresentados na impugnação.

2. A autuada reconhece a procedência do crédito remanescente e formaliza o parcelamento do débito. Extinção tácita do litígio. Dicção do art. 66, II, “a” do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI do CTN.

3. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Mantida decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade dos votos, por conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para confirmar a decisão de 1º grau, julgar o auto de infração procedente em parte e declarar extinto o litígio nos termos do art. 66, II, “a” do Regulamento do PAT.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0519, da 1ª URT (SUFISE), de 28/04/2014 (fls. 02 e 03), no qual são apontadas **02 (duas) ocorrências**, que resultaram na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS.

A **primeira ocorrência** aponta que o contribuinte deixou de recolher ICMS, decorrente da falta de escrituração e NFe's de entrada, conforme confronto NFe X EFD, tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c o Art. 150, inciso XIX, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

A **segunda ocorrência** aponta que o contribuinte deixou de recolher ICMS, em decorrência da falta de escrituração em livro próprio, notas fiscais de entrada, referente a mercadorias não sujeitas a tributação normal (isentas/ não tributadas/substituídas), tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso XIII c/c o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Para as infrações apontadas foram propostas as penalidade previstas no art. 340, incisos I, alínea "c" e III, alínea "f" do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de **R\$ 25.955,40 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)** e multa de **R\$ 161.303,55 (cento e sessenta e um mil, trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, totalizando um crédito tributário de **R\$ 187.258,95 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, sem prejuízo dos acréscimos monetários.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fls. 02 e 03) foram acostados aos autos a Ordem de Serviço nº 22755 – SUFISE, de 22 de janeiro de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte, demonstrativos das ocorrências, termo de intimação fiscal, termo de ocorrência, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

encerramento de fiscalização, termo de devolução de documentos, resultado da ação fiscal, CD contendo o arquivo do Livro Registro de Entrada 2012/2013 e NFe's não registradas, termo de antecedentes fiscais, demonstrativo de parcelas, consolidação de débitos fiscais e intimação (fls. 02 a 93).

Consta, ainda, despacho da SUDEFI (fl. 94), informando a Unidade Preparadora que o contribuinte parcelou o débito das ocorrências 01 e 02, através do Processo nº 104066/2014-01.

Apresentada a Impugnação em 23 de maio de 2014 (fl. 96 a 141), a empresa autuada informa que reconheceu parcialmente as infrações imputadas, tanto que efetivou o parcelamento na forma a seguir:

	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Ocorrência 1</b>	10.401,01	10.401,01	20.802,02
<b>Ocorrência 2</b>	-	111.552,74	111.552,74
	<b>10.401,01</b>	<b>121.953,75</b>	<b>132.354,76</b>

Por outro lado, apresenta sua irresignação quanto a parte do crédito tributário, quanto aos seguintes valores:

	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Ocorrência 1</b>	15.554,39	15.554,39	31.108,78
<b>Ocorrência 2</b>	-	23.795,41	23.795,41
	<b>15.554,39</b>	<b>39.349,80</b>	<b>54.904,19</b>

No sentido de comprovar sua irresignação, acosta aos autos documentos no sentido de comprovar que as operações não se realizaram, como declaração expedida por fornecedor atestando que as mercadorias não foram faturadas para a autuada, mas, para outro contribuinte (fl. 102).

Encaminhado o processo aos autuantes para se manifestarem quanto a impugnação apresentada, os mesmos aduziram nas Contrarrazões (fls. 143 a 146), que assiste razão a autuada, razão pela qual solicitam “ao eminente Julgador de 1ª Instância



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Administrativa que considere **PROCEDENTE**, a solicitação do contribuinte apresentada ao **Processo Administrativo Tributário 519/2014**”.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida a DECISÃO nº 189/2014 (fls. 189 a 194), oportunidade em que Julgador Singular, após auspiciosa análise dos autos, decide, por julgar o Auto de Infração procedente em parte, condenando a autuada ao pagamento no valor de R\$ 10.401,01 (dez mil, quatrocentos e um reais e um centavo) relativo ao imposto, acrescido de R\$ 121.953,75 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de multa, perfazendo um total de R\$ 132.354,76 (cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), ao mesmo tempo que declara extinta ação fiscal nos termos do art. 66, inciso II, alínea “a” do RPAT, ficando suspenso o crédito tributário, com alicerce no art. 151, inciso VI do CTN.

O Julgador Monocrático, em observância ao disposto no art. 114 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Acostados aos autos Carta de Intimação, AR’s de envio da Carta de Intimação, Termo de Ciência e Termo de Perempção (fls. 195 a 200).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 203).

É o que importa relatar.

**VOTO**

Analisados o processo, consta-se que o recurso interposto preenche as condições de admissibilidade.

Ademais, verificando os argumentos e documentação acostada ao processo pela Recorrida, não resta dúvida que as infrações apontadas pelos autuantes são **elididas parcialmente**, já que há declaração do emitente das notas fiscais de entrada afirmando ter



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

indicado equivocadamente, a autuada como destinatária das mercadorias, assim como, comprovou que dentre os documentos fiscais, existiam documentos fiscais, cujas operações, não se realizaram em decorrência do roubo de carga ou devolução de mercadorias (fls. 147 a 188), o que foi acolhido pelos autuantes, que reconheceram a improcedência do montante de **R\$ 54.904,19 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e dezenove centavos)**.

A Recorrida, ainda apresenta cópia do processo de parcelamento de **R\$ 132.354,76 (cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos)**, referente ao valor remanescente do crédito tributário (fls. 121 a 141), reconhecendo assim, a procedência parcial das denúncias imputadas na autuação.

Desta forma, vislumbro que não há qualquer reparo a ser realizado na Decisão de 1º Grau, que julgou a infração procedente em parte, para declarar extinto o litígio e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quanto a ocorrência em comento, em observância ao disposto no art. 66, inciso II, alínea “a” e no art. 171, do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, *in verbis*:

**Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

**I** - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

**II** - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

**Art. 171.** O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Pelas razões acima expostas, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, CONFIRMANDO a decisão de singular e julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, suspendendo a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI do CTN.

É como voto.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de agosto de 2015.

**Jane Carmen Carneiro e Araújo**  
Relatora